



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Ademir Silva

Auto de Infração: 204403/2020

Processo: 708435/20

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 204403/2020, datado de 18/09/2020 em face de Ademir Silva por “**1**) O empreendedor suprimiu 13,24 ha da área de Reserva Legal e alterou o uso do solo da mesma, passando está a ser área de pastagem.”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 301 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de 19.860 UFEMGs (dezenove mil, oitocentos e sessenta unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em 05/10/2020, através de OF. CO 98/2020 registrado nos Correios com o nº JU029839272BR (fl.04).

O Autuado apresentou defesa em 20/10/2020 tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise de defesa (fls. 32-34). Sendo a decisão publicada no Diário Oficial do dia 16/02/2022. Foi enviado o Ofício URFBio Centro Oeste nº 21/2022 comunicando da decisão administrativa pela manutenção do auto de infração, sendo postado nos Correios em 23/02/2022 (fl.47-48) sob o nº BR185652351BR tendo o prazo de 30 dias para recorrer. Diante da ausência de comprovantes ou protocolos de recebimento do recurso iremos considerar a data mencionada pelo Recorrente na peça recursal, dia 02/03/2022 (fls. 49-80), alegando e requerendo, em síntese:

- Que o auto de infração é nulo por ter sido lavrado em nome de quem não praticou o ato tido como infração ambiental e que também não concorreu para a prática do mesmo por ter adquirido a área apenas em 2012;



- Que o parecer de indeferimento é ausente de fundamento;
 - Que deve ser aplicado ao caso o art. 67 da Lei 12.651/2012 - Código Florestal por se enquadrar nos requisitos e que o MPMG arquivou o inquérito instaurado para a conduta;
- É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 49-80) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.



§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via carta registrada AR em 23/02/2022 tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 02/03/2022 (tempestivamente).

2.1.2 - Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;



II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

Assim, o Recorrente juntou ao recurso o DAE nº 2801177789591 (fl. 79) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 21/03/2022.

Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.2 – Das autuações

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, anexo III, código de infração 301 do Decreto Estadual nº 47.838/2018, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código da infração

301

Descrição da infração

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Classificação

Gravíssima

Incidência da pena

Por hectare ou fração

Valor da multa em Ufemg

a) em área comum:

Mínimo: 500 por hectare ou fração;

Máximo: 1.000 por hectare ou fração;

b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos:

Mínimo: 1.500 por hectare ou fração;

Máximo: 3.000 por hectare ou fração;

c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público:

Mínimo: 2.000 por hectare ou fração;

Máximo: 4.000 por hectare ou fração.

(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

3 – Dos elementos de mérito



Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de recursal.

3.1 – Da suposta nulidade do auto de infração – não praticou nem concorreu para a prática da infração –

Nos termos da argumentação trazida pelo Recorrente, o auto de infração nº 204403/2020 deveria ser anulado por não atender os requisitos do §3º do art. 56 do Decreto 47.383/2018, considerando que, o auto de infração deve ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração. Que adquiriu a propriedade em junho de 2012 e de acordo com o parecer técnico do próprio órgão a infração teria ocorrido entre os anos de 1989 e 1992. Que jamais praticou ou concorreu para a prática do ato infracional.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Recorrente procura o IEF no intuito de regularizar a Reserva Legal da propriedade, solicitando ao órgão a relocação da área de RL,

Neste contexto é necessário trazer que consta nos autos (fl. 29-31) o parecer técnico de Reserva Legal referente a Fazenda Angico, elaborado pelo coordenador do IEF o Sr. Fabricio Amorim Ribeiro, que através de imagens de satélites fez as seguintes considerações:

“Considerando que a Reserva Legal da propriedade foi demarcada e averbada no ano de 1989, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta apenso ao Processo 13010001639/19 e que também houve autorização para Intervenção Ambiental na mesma propriedade, entendemos que a intervenção na Reserva Legal ocorreu entre os anos de 1989 e 1992.

Diante das análises passo a responder aos quesitos constantes no Memorando 02/2022/NCP:

3-Vericando as imagens apresentadas junto ao Processo Administrativo de Auto de Infração Ambiental nº 708435/20 e as imagens anexas a este Memorando, é possível constatar que a supressão da vegetação nativa em parte da Reserva Legal ocorreu entre os anos de 1989 e 1992.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

4-Em análise aos documentos apensos ao processo 13010001639/19 e as imagens de satélites disponíveis, pode-se constatar que o imóvel não detinha cobertura vegetal nativa suficiente para compor a Reserva Legal na data de 22 de julho de 2008.

5-Em análise as imagens disponíveis é possível verificar que houve alteração do uso solo em parte da Reserva Legal, com a formação de pastagem brachiaria.”

Dessa forma, percebe-se que de fato a supressão na área de Reserva Legal existiu, bem como, a alteração do uso do solo.

Conforme já debatido no relatório de 1ª instância, apesar do Recorrente ter adquirido o imóvel apenas em 2012, as obrigações ambientais têm natureza *propter rem*, ou seja, é uma obrigação que recai diretamente sobre um bem, independentemente da pessoa que o possua, de modo que o credor pode escolher se as exige do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.

Destarte o Recorrente comprovar ser novo proprietário da área e não ter sido o responsável pela infração, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pelos tribunais superiores e pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, no âmbito do processo administrativo ambiental, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Neste diapasão, se no momento no qual a degradação ambiental foi verificada era o impugnante que estava de posse do imóvel, é correta a autuação, sendo, inclusive, dever do agente autuante fazê-lo, sob pena de configuração de omissão no seu dever de agir.

Quem possui o ônus de comprovar que não é o causador das irregularidades ambientais é o autuado, como estabelece o artigo 61 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Neste contexto, o Recorrente junta aos autos do processo cópia da Escritura do imóvel comprovando a data em que se torna proprietário da área, qual seja, junho de 2012.

Nesse momento torna-se necessário destacar que, embora o Recorrente seja novo proprietário da área e não ter sido o responsável direto pela supressão, este concorre para a prática dela na medida que ele não cessa a infração e continua fazendo uso da área para pastagem. A legislação aponta que o proprietário pode ser responsabilizado por danos ocorridos anteriormente se acaso se omitir, permitindo, por exemplo, seguindo com a prática ou impedindo que a área se regenere, o que se amolda ao caso.

Só a título de informação, o Recorrente de fato entrou em contato com o IEF, em 01/11/2019, a fim de regularizar a situação da RL através da relocação da área de reserva legal e não para a recuperação da área já estipulada.

Segundo a Lei Estadual nº 20.922/2013, o proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

Como regra, a nova área de Reserva Legal deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.



A alteração da localização da Reserva Legal também poderá ser realizada para fora do imóvel que continha a reserva de origem nas seguintes situações:

I. em caso de utilidade pública;

II. em caso de interesse social;

III. se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002. (grifos nossos)

No caso em tela conforme apontado no parecer técnico fl. 18 existia a presença de vegetação nativa anterior a junho de 2002, assim o pedido foi indeferido.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é necessário haver provas concretas de que o Recorrente não é o responsável pelas condutas descritas no Auto de Infração e, ainda, que seja demonstrado quem realizou as condutas predatórias na sua propriedade, e que não se omitiu e cessou o cometimento da infração, não sendo suficiente para eximi-lo da culpa o simples fato de ser o novo proprietário do local.

3.2 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO – 47.383/2018

O Recorrente argumenta que o parecer de indeferimento é ausente de fundamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que entre as espécies de motivação admitidas no processo administrativo está a motivação *aliunde* ou *per relationem*, que pode ser definida como a motivação por meio de remissão a outras manifestações ou peças constantes nos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório.

O Parecer AGE nº 14.674/2006 explica que “é possível a chamada motivação *aliunde* ou *per relationem*, que consiste em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou pareceres, que neste caso, serão parte integrante do ato”.



Ainda em relação à motivação aliunde, cite-se a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE RITO COMUM - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 - DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/08 - DECISÃO ADMINISTRATIVA - FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM" - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO - NULIDADE NO PROCEDIMENTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. 1 - O processo administrativo, no âmbito do Estado de Minas Gerais, para aplicação de penalidade por infração às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos é regido, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Estadual nº. 7.772/80, pelo Decreto Estadual nº. 44.844/2008, até a sua revogação pelo Decreto Estadual nº. 47.383/18. Aplicação apenas subsidiária da Lei Estadual nº. 14.184/02 (art. 1º, § 2º). 2 - Consoante posicionamento dos Tribunais Superiores, não é nula a decisão prolatada com base na técnica da fundamentação "per relationem". 3 - Nos termos do art. 43, § 1º, I, do Decreto Estadual nº. 44.844/08, o recurso administrativo da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido à respectiva Unidade Regional Colegiada (URC), no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980. 4 - Para o reconhecimento da nulidade dos atos procedimentais/processuais, exige-se a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief).

(TJ-MG - AC: 10000204683288001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020)

Desta forma, não prevalece o argumento da Recorrente, pois a decisão foi motivada com base em parecer técnico e jurídico, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

3.3 - DA APLICAÇÃO DO ART.67 DA LEI 12.561/2012 – INQUERITO JUNTO AO MP ARQUIVADO -

Argui o Recorrente que deve ser aplicado ao caso o art. 67 da Lei 12.651/2012 - Código Florestal por se enquadrar nos requisitos e que o MPMG arquivou o inquérito instaurado para a conduta;

Inicialmente, é necessário trazer o que dispõe o art. 12 e o art. 67 da Lei 12.651/2012 – Código Florestal, vejamos:

(...)



Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

(...)

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”

Não distante disso, a Lei 20922/2013 em seu art. 40 aponta que:

“Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”

No caso em tela, verifica-se que a área objeto da demanda é uma propriedade se enquadra nos requisitos previstos na legislação, quais sejam, é uma propriedade rural, que em 22/07/2008 detinha área de até 4(quatro) módulos fiscais e possuía remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% da área total da propriedade. Vejamos o que o Recorrente apresentou:

“O imóvel do Recorrente tem uma área total de 101,0247 ha. O módulo fiscal na cidade de Araújos, onde está localizada a propriedade rural, é de 35 ha. Logo, o imóvel do Recorrente tem menos de 4 módulos fiscais. Ainda, como pode ser observado pelas imagens de satélite, a vegetação nativa existente na propriedade em 22 de julho de 2008 era inferior aos 20% da área do imóvel e é a mesma há mais de 30 anos, não tendo havido em momento nenhum a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. Logo, o imóvel do Recorrente PREENCHE TODOS OS REQUISITOS do artigo 67 e desta forma, sua Reserva Legal será a área de 7,16 ha, remanescente de vegetação nativa existente na propriedade, em 22 de julho de 2008.”

Inicialmente é necessário trazer que o art. 67 do Novo Código Florestal não desobriga a averbação da área de reserva legal, apenas excepciona a regra de averbação de reserva legal em, no mínimo, 20% para as propriedades que, em 22 de julho de 2008,



possuíssem área inferior a 04 módulos fiscais, permitindo a constituição da reserva legal com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, não retirando a obrigação de instituição e de recomposição da área de reserva legal.

Devendo ser esclarecido que o art.67 do novo Código Florestal, ao prever que "a reserva legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22.07.2008", não isentou as propriedades de até quatro módulos fiscais de respeitar aqueles percentuais mínimos previstos no art. 12 ou de recuperar a área de reserva legal eventualmente inferior. Note que o legislador, em momento algum, afirmou que a reserva legal será constituída "somente" pela área ocupada com a vegetação nativa existente em 22.07.2008, mas que deverá ser constituída "com" a vegetação nativa existente.

Desta maneira, pode-se concluir que os imóveis rurais que detinham, em 22.07.2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12 tem o dever de recuperar a área de reserva legal, a qual deverá, nos termos do art.67, abranger a área em que se encontra o remanescente de vegetação nativa.

Assim, considerando que todo imóvel rural tem o dever de manter área com cobertura de vegetação nativa nos percentuais mínimos estabelecidos no art.12 da Lei 12.651/2012, a reserva legal deverá ser constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22.07.2008 e, "o que restar para atingir aqueles percentuais, deverá ser objeto de recomposição, regeneração natural ou compensação".

Quanto ao proprietário rural que não detinha vegetação nativa em 2008 ou que não possuam remanescente de vegetação nativa no momento da regularização, é indiscutível que deverá recompor integralmente a reserva legal de acordo com os percentuais mínimos estabelecidos pela nova legislação.

Nesse sentido, podemos mencionar um trecho do relatório da análise da defesa, que embora o Recorrente alega ausência de fundamentação, tratou também sobre o assunto:

"Considerando que a reserva legal da propriedade foi demarca e averbada no ano de 1989, conforme o termo de responsabilidade de preservação de floresta apenso ao processo 13010001639/19, e que também houve autorização para intervenção ambiental na



mesma propriedade, entendemos que a intervenção na reserva legal, ocorreu entre os anos de 1989 e 1992. Em análise aos documentos apensos ao processo 13010001639/19 e as imagens de satélites disponíveis, pode-se constatar que o imóvel não detinha cobertura vegetal nativa suficiente para compor a reserva legal na data de 22 de julho de 2008.

Em análise às imagens disponíveis é possível verificar que houve a alteração do uso do solo em parte da reserva legal, com a formação de pastagem brachiaria."

Desta forma, o que se percebe-se é que, antes de 22/07/2008 a propriedade em questão já não possuía cobertura vegetal nativa suficiente para compor a Reserva Legal nos parâmetros estabelecidos por lei, ressaltando que a norma não isenta o proprietário/possuidor da manutenção e preservação desta área. Assim, considerando que a propriedade possui até 4 módulos fiscais, que a área que possui remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12 da Lei 12.561/2012 e que o imóvel não detinha cobertura vegetal nativa suficiente para compor a reserva legal na data de 22 de julho de 2008, conforme informação do próprio corpo técnico do IEF, entendo que a propriedade se enquadra nos requisitos da Lei. Contudo, como já mencionado, art. 67 permite a constituição da reserva legal com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, não retirando a obrigação de instituição e de recomposição da área de reserva legal.

Outro ponto de argumentação versa sobre o arquivamento do inquérito pelo Ministério Público do Estado de Minas- MPMG, assinado pela Promotora de Justiça a Dra. Maria Tereza Diniz Alcantara Damaso – 1ª Promotoria de Justiça de Nova Serrana, por entender que não houve supressão de vegetação na propriedade objeto desta demanda. Vejamos:

"Pelo exposto, considerando que não houve supressão de vegetação na propriedade do representado, assim como seu enquadramento no art. 67, do Código Florestal, denota-se que não há interesse em ingressar com qualquer medida judicial, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, com a conseqüente intimação dos interessados acerca desta promoção (Ademir Silva). Após, determino a remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para fins de eventual homologação."

A responsabilidade ambiental, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), pode se dar nas esferas cível, criminal e administrativa. Os



âmbitos de incidência das referidas responsabilizações **são independentes entre si**, ou seja, não há ocorrência de *bis in idem* pela aplicação simultânea das sanções em cada uma delas.

É o que preconiza o §3º do art. 225 da Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em assim sendo, ainda que referentes ao mesmo fato, a responsabilização penal não interfere, em regra, na administrativa, sendo esta também devida. Não obstante, há alguns casos nos quais a sentença penal pode repercutir na decisão administrativa, tendo sido o assunto objeto de diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais em diversos ramos do Direito, não se restringindo às condutas lesivas ao meio ambiente.

Insta ressaltar, então, que quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria na esfera criminal, a decisão necessariamente vinculará a esfera administrativa, como se vê pelo julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 386, III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A absolvição criminal somente tem repercussão na instância administrativa quando a sentença proferida no Juízo criminal nega a existência do fato criminoso ou afasta a sua autoria. Precedentes. 2. A sentença penal absolutória do servidor, transitada em julgado, reconheceu a ausência de provas para a condenação, (art. 386, VII, do CPP) sendo tal hipótese insuficiente para anular o ato administrativo de demissão. 386, VII, CPP. 3. Agravo regimental improvido. (1116829 MG 2009/0007281-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2011).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Conforme o procedimento preparatório nº MPMG – 0452.20.000345-0, juntado aos autos fls. 76-78, que foi instaurado a partir do encaminhamento de auto de infração nº 204403/2020, tendo como representado Ademir Silva cujo objeto era apurar “notícia que o representado suprimiu 13,24 há da área da RL e alterou o uso do solo dessa para área de pastagem, após analisou concluiu que não houve supressão de vegetação na propriedade do Recorrente, inexistindo, portanto, a autoria do denunciado, de modo que se faz necessária a anulação do Auto de Infração nº 204403/2020.

A nulidade se dá em decorrência, portanto, da repercussão da sentença penal absolutória na esfera administrativa.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração **224403/2020**:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Deferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Cancelar** a penalidade de multa simples no valor de 19.860 UFEMGs (dezenove mil, oitocentos e sessenta unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20/05/2024.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF
MASP 1.376.750-4